

PARECER Nº 25/2020

Processo: Projeto de lei nº 16/2020, protocolado sob nº 347, na data de 30/07/2020.

Ementa: *"Estabelece a obrigatoriedade da confecção e instalação de placas indicativas com nomes de ruas na aprovação e recebimento de novos loteamentos ou conjuntos habitacionais no município de Bariri e dá outras providências".*

Autoria: Vereador Vagner Mateus Ferreira.

Interessados: Senhores Vereadores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca da constitucionalidade e da legalidade da propositura de nº 16/2020, que obriga loteadores a instalar placas de identificação das ruas.

Após ter sido regularmente apresentado e instruído, foi encaminhado a este Procurador Jurídico para a elaboração de parecer jurídico, o qual não detém caráter vinculante¹.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Da competência legislativa.

No que toca à competência para legislar, consigno não haver vício de constitucionalidade, vez que matéria *sub examen* pode ser trabalhada na instância municipal em razão do interesse local, tal prescreve o art. 30, inciso I da Constituição Federal vigente, com esteio no princípio do interesse predominante.

b) Da iniciativa da propositura.



Não observo, da perspectiva formal, qualquer laivo de inconstitucionalidade, vez que a obrigação central está direcionada a pessoas jurídicas privadas.

c) Do conteúdo da proposta.

Entendo não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposta, pois a obrigação será voltada exclusivamente ao loteador, conforme disposto no artigo 3º.

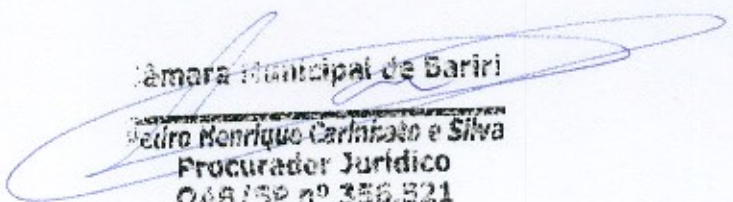
Por outro lado, o artigo 4º e seus parágrafos veiculam determinações dirigidas ao cumprimento da lei, circunstância que, no meu entender, não excede as prerrogativas legislativas de um Vereador.

III - CONCLUSÃO

Ante as razões consignadas, avalio que a proposta em análise é constitucional e legal.

É o parecer, *sub censura*.

Bariri, 03 de setembro de 2020.


Câmara Municipal de Bariri
Pedro Henrique Carlinhato e Silva
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 356.821